



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002691-64.2021.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que são embargantes RAUL MICHLETO COCA DOS SANTOS (INVENTARIANTE) e WAGNER COCA DOS SANTOS (ESPÓLIO), é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1002691-64.2021.8.26.0347/50000

Comarca: Matão – 2ª Vara Cível

**Embargante: Raul Micheleto Coca dos Santos (Inventariante) e
outro**

**Embargada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de
Araraquara e Região Sicred Centro Norte Sp**

Voto nº 28.685

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
OCORRÊNCIA. Hipótese em que o prazo prescricional é
quinquenal. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Vistos.

Embargos de declaração opostos em face do
acórdão de pág. 838/843 que, por unanimidade de votos, deu
provimento em parte ao recurso do embargante.

O embargante alega omissão com relação ao
pedido de reconhecimento da prescrição e com relação às verbas de
sucumbência.

É o relatório.

Com efeito, houve omissão no aresto com relação ao pedido de reconhecimento da prescrição.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo embargante, o objeto da lide é um contrato de cheque especial empresarial firmado pela devedora principal e não uma cédula de crédito bancário, a qual possui prazo prescricional trienal para cobrança.

Portanto, em se tratando de contrato bancário, aplicável ao caso prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação Monitória Em Fase De Cumprimento De Sentença. Sentença que extinguiu a ação reconhecendo a prescrição intercorrente. Inconformismo do exequente. Cobrança de dívida constante em instrumento particular (Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Especial). Aplicação do prazo prescricional de cinco anos. Prazo da prescrição intercorrente que se conta depois do decurso de um ano da suspensão do processo. Observância do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412-SC). Processo que ficou arquivado de agosto de 2008 a março de 2017. Inércia do exequente verificada. Prescrição intercorrente consumada em agosto de 2014. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 0110632-17.2005.8.26.0100 – 23ª Cam. Dir. Priv. – Rel. Des. SERGIO SHIMURA – j. 30/10/24)

“Ação de cobrança – Cheque especial e “Contrato de Crédito Parcelado Giro Fácil” – Extinção da ação, nos termos do artigo 487, II, do CPC – Cabimento – Prescrição intercorrente – Prazo prescricional quinquenal – Art. 206, § 5º, I, Código Civil – Prescrição configurada – Interrupção do prazo prescricional que ocorre somente em caso de citação válida, o que não houve na hipótese vertente, uma vez que restou declarada sua nulidade – Fixação de

honorários advocatícios – Descabimento – Devedor que deu causa ao ajuizamento da ação de cobrança, restando infrutífera a sua satisfação – Fixação de verba honorária descabida em observância ao princípio da causalidade, conforme orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada somente neste aspecto – Recurso do requerente parcialmente provido.” (Apelação nº 1004024-11.2015.8.26.0008 – 14ª Cam. Dir. Priv. – Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA – j. 03/10/24)

Dessarte, tendo a ação monitória sido ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal, deve ser afastada a pretensão do embargante.

Mantida, assim, a conclusão relativa às verbas de sucumbência exarada no aresto.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

Jairo Brazil
Relator